



VOTO

PROCESSO: 00058.053033/2013-10

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA DA ANAC

1.1. Nos termos da Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade. Da mesma forma, compete à Agência conceder a exploração da infraestrutura aeroportuária, cabendo à Diretoria analisar, discutir e decidir as matérias de competência da ANAC.

1.2. Depreende-se dos autos a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar sobre proposta de aditivo unilateral do Termo de Aceitação Definitiva - TAD do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas^[1], em virtude da recusa reiterada da Concessionária em firmar referido termo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Conforme se depreende dos autos, em atenção ao disposto na cláusula 2.4 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012, segundo a qual as áreas desapropriadas terão sua posse transferida à Concessionária mediante aditivo ao TAD, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos tem empreendido esforços para a celebração do referido ato.

2.2. Assim, muito embora a ANAC tenha observado o rito ordinário de aditivação do TAD, e tenha recebido a confirmação da Concessionária de que há imóveis desocupados e desembaraçados dentre aqueles indicados pela INFRAERO, a Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. - em recuperação judicial tem se recusado a firmar o termo aditivo, sob a alegação de falta de interesse na sua exploração comercial.^[2] A Concessionária também não apresentou alternativa para a solução da controvérsia, diversa da simples oposição ao cumprimento do estabelecido no contrato.

2.3. Cumpre destacar que, tratando-se de encargo estabelecido em contrato administrativo, a ANAC possui o dever de promover a transferência da posse dos imóveis desapropriados, não cabendo juízo de discricionariedade pela Agência. Ao mesmo tempo, não há disposição contratual que permita a recusa dessas áreas por parte da Concessionária, caso entenda que não gerarão benefício comercial.

2.4. Ademais, há que se destacar a manifestação da Procuradoria junto à ANAC pela viabilidade jurídica do procedimento unilateral em razão das desapropriações concluídas. Conforme apontado em seu Parecer, "o registro do inventário dos bens existentes e integrantes do aeroporto é procedimento de mero ato de gestão do contrato, a ser consubstanciado na formalização do Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos"^[3].

2.5. Dessa forma, diante da reiterada recusa da concessionária em assinar o referido termo aditivo sem a fundamentação apta a afastar sua obrigação contratual, não resta alternativa à ANAC senão promover a atualização do inventário de bens existentes e integrantes da concessão por meio da assinatura unilateral dos termos aditivos ao TAD. Registro, ademais, que considero ser este o procedimento adequado para todos os casos semelhantes, em que porventura haja recusa de concessionárias de infraestrutura aeroportuária em proceder ao recebimento de áreas desapropriadas e que devam compor o sítio aeroportuário.

2.6. Por fim, importa ressaltar que se aplicam às áreas transferidas as obrigações de posse, guarda, manutenção e vigilância, nos termos do item 3.1.48 do contrato.^[4]

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, e nos termos do Contrato de Concessão no 003/ANAC.2012, em especial o item 2.4., **VOTO FAVORAVELMENTE:**

a) à assinatura do 12º Termo Aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos (SEI 4833167) de forma unilateral pela ANAC. O documento assinado deverá ser encaminhado para a Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. - Em recuperação judicial e para a INFRAERO, para ciência de seus efeitos. A partir da assinatura, ficam as referidas áreas sob a posse da Concessionária, sendo-lhe imputadas todas as responsabilidades definidas no contrato de concessão; e

b) à adoção deste procedimento em todos os casos em que haja recusa imotivada de concessionária de infraestrutura aeroportuária no recebimento de áreas desapropriadas que devam compor o sítio aeroportuário, ficando a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos dispensada de submeter os termos de cada aditivo unilateral à apreciação desta Diretoria Colegiada.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Contrato de concessão n. 003/ANAC.2012, Anexo 8.

[2] Carta PRE-19/198, de 25 de outubro de 2019 (SEI 3659851), Carta PRE-PRE-19/2011, de 11 de novembro de 2019 (SEI 3718078), Carta AJUR - 20/006, de 5 de fevereiro de 2020 (SEI 4003237), Carta PRE/20/044, de 10 de março de 2020 (SEI 4122700) e Carta PRE/20/158, de 28 de agosto de 2020 (SEI 4710265).

[3] Parecer 16/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059868) e Proposta de Ato (SEI 4080629).

[4] Contrato de concessão n. 003/ANAC.2012, item 3.1.48.

"Subseção VIII - Da Responsabilidade

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3"



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/10/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4912018** e o código CRC **8A921455**.

